



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 09/2021
(Inquérito Civil nº MPPR-0041.18.000277-0)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça adiante subscrita, no uso de suas atribuições, perante a Comarca de Congonhinhas/PR, previstas no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, e artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 57, incisos IV e V, da Lei Complementar nº. 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná); no bojo do Inquérito Civil sob nº. MPPR-0041.18.000277-0; e

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que, dentre outras, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o inc. III do art. 129 da Constituição Federal prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inc. IV do art. 127 da Lei nº 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO o art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que os recursos públicos não são infinitos e que os gestores devem zelar pelo valor público (os investimentos de recursos públicos devem visar um resultado em maior benefício para a sociedade), ou seja, uma gestão voltada para ênfase em metas, processos, acompanhamento de resultados e que amplie um estilo de liderança e gestão eficientes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária – CAOPPPOT e Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, consensualmente ajustaram o tema ‘DIÁRIAS’ como Plano de Ação Estadual no ano de 2019,

CONSIDERANDO o quanto se aporta do princípio da supremacia do interesse público e de que, diferentemente do âmbito do Direito Civil, que em regra a boa fé é presumida, no Direito Público, quanto ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao gestor público comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Neste sentido, por simetria, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. *Excerto: 119. Nos processos do TCU, a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas efetivamente comprovada. [...] Quer isso dizer que a boa-fé, neste caso, não pode ser presumida, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida, sendo este entendimento ratificado por ocasião do Acórdão n. 88/2003 – Plenário. Também, [...], o princípio do*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

in dubio pro reo não cabe nos processos em que o ônus de prestar contas incumbe ao gestor. Isso porque se tratam de processos iluminados pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCIPIO DA BOA FÉ. A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis. Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em desfavor [entidade] e de [responsável], presidente da entidade à época, em razão da não comprovação da boa aplicação dos recursos recebidos para execução do Convênio 78/2010 (Siafi/Siconv 740303), cujo objeto contemplava pesquisa acerca do atendimento às vítimas de violência sexual prestado nas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres. O ajuste previa transferência de R\$119.273,80 à conta da concedente, com contapartida do conveniente de R\$12.538,00, o que totalizou R\$131.811,80 (Acórdão n. 4667/2017 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União).

CONSIDERANDO que de um lado é recomendável, viável e importante que o gestor proporcione intensa e contínua capacitação de servidores públicos, de outro lado, importante que, na medida do possível, seja preferenciado cursos gratuitos na modalidade *on line* como os disponibilizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o alvo de expansão permanente na busca de uma Gestão Administrativa eficiente, eficaz e efetiva e no desejo de ampliar e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

assegurar cada vez mais o parâmetro dos princípios da moralidade e lealdade às instituições, e em especial, o princípio da economicidade;

CONSIDERANDO, ainda, que mesmo sendo justificável motivação objetiva para a despesa da diária, é necessário observar os princípios da razoabilidade, economicidade e o orçamento destinado para referida dotação, obstando elevação abusiva e desproporcional da despesa pública neste sentido, sendo necessário equacionar limites que o bom senso e a boa prática administrativa recomendam, sob pena de se caracterizar propósito de alçar tais ressarcimentos à soma de subsídios, o que poderá desencadear responsabilidade em desfavor do gestor e do beneficiário do ressarcimento;

CONSIDERANDO que as investigações realizadas nos autos de Inquérito Civil sob n°. MPPR-0041.18.000277-0 concluíram haver irregularidades no pagamento de diárias a servidores do município de Santo Antônio do Paraíso;

CONSIDERANDO que o modo adotado pela municipalidade para o registro e formalização dos pagamentos de diárias não permitiu de imediato analisar individualmente a regularidade dos pagamentos efetuados, sendo necessário a realização de perícia contábil;

CONSIDERANDO as informações no sentido de que a Tesouraria Municipal orientava que as notas fossem acumuladas para pagamento de reembolso em pagamento único, o que dificulta a especificação das despesas para fins de controle externo;

CONSIDERANDO a informação de que os motoristas do município não foram orientados quanto ao prazo para apresentação das despesas para fins de reembolso ou pagamento de diárias, bem como que o controle era feito com base no horário padrão de saída e de chegada dos veículos, e não com base no diário de bordo;

CONSIDERANDO que a **ausência de controle sério e efetivo das viagens** realizadas nos automóveis da Prefeitura Municipal inviabiliza a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fiscalização realizada pela sociedade e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à correta utilização dos veículos oficiais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, **RECOMENDA ao Município de Santo Antônio Paraíso**, na pessoa do Prefeito **Devanir Martinelli**, que adote as seguintes providências:

1. Promova as adequações objetivando capacitar tecnicamente o(s) servidor(es) responsável(eis) pela análise e pagamento diárias aos servidores do Município, de modo que (i) compreenda os requisitos legais, documentos, prazos e demais formalidades previstas na lei de regência como necessárias ao pagamento de diárias/reembolsos; (ii) realize o registro individual pormenorizado de cada diária paga, com os documentos comprobatórios de que o servidor destinatário faz jus ao pagamento;
2. Proceda à elaboração de um diário de bordo, mediante ficha individual que fique no interior de cada veículo da frota municipal, onde deverá constar o nome, placa, demais dados do veículo e campos a serem preenchidos pelo servidor que o utilize, de forma sequencial e contínua, contendo as informações sobre cada viagem realizada, consignando-se, no mínimo: *data da viagem, quilometragem inicial, hora de início, destino, quilometragem final, hora de encerramento, nome legível e assinatura do motorista (ou servidor que utilizou o veículo)*, considerando tais informações para o pagamento de eventuais diárias a que faça jus o motorista;

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

adotadas para o fiel e pontual cumprimento desta Recomendação, que será acompanhada nos autos de procedimento administrativo.

De todo o modo, fica notificado expressamente o agente recomendado que o não cumprimento da presente sem justificativa formal, dentro do prazo assinalado, implicará a tomada das medidas cabíveis, incluindo-se, aí, eventual ação civil pública por improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário supramencionado quanto às providências enunciadas, podendo implicar adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis.

Dê-se ciência da presente recomendação à Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso para que tomem conhecimento, adotando, se o caso, providências que entender cabíveis para fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Congonhinhas, 11 de novembro de 2021.

NATHALIA GALVAO
ARRUDA TORRES
RAIMONDO:31029044830

Assinado de forma digital por
NATHALIA GALVAO ARRUDA
TORRES RAIMONDO:31029044830
Dados: 2021.11.11 21:00:06 -03'00'

NATHÁLIA GALVÃO ARRUDA TORRES RAIMONDO

Promotora de Justiça